



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187.852 - SP (2022/0121451-0)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DO FORO CENTRAL CRIMINAL DE BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM - PA  
**INTERES.** : JUSTIÇA PÚBLICA  
**INTERES.** : EM APURAÇÃO

#### EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. ART. 129, § 9.º E 147-A DO CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO LOCAL DOS FATOS. ART. 13 DA LEI N. 11.343/2006 C.C O ART. 70, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ART. 15 DA LEI MARIA DA PENHA. PREVISÃO EXPRESSA DE APLICAÇÃO APENAS AOS FEITOS CÍVEIS. INCIDÊNCIA EM FEITOS CRIMINAIS. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE NORMA PRÓPRIA NO ESTATUTO PROCESSUAL CRIMINAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. APRECIÇÃO PELO JUÍZO DO DOMICÍLIO. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. Se todos os atos executórios dos crimes do art. 129, § 9.º e 147-A do Código Penal ocorreram na comarca de Belém/PA, a competência para a persecução penal é do Juízo do local dos fatos, nos termos do art. 13 da Lei n. 11.343/2006, c.c. o art. 70, *caput*, do Código de Processo Penal, não se alterando em razão de a Vítima ter fixado domicílio em São Paulo/SP, ou mesmo por ter requerido e obtido medidas protetivas junto ao Juízo paulista.

2. A previsão do art. 15 da Lei Maria da Penha é expressa e não deixa dúvida de que a sua aplicação é limitada aos feitos cíveis. A flexibilização da regra para incidi-la em feitos criminais seria uma analogia *in malam partem*. A rigor, não seria sequer analogia, pois existindo previsão expressa no Código de Processo Penal, não há omissão legislativa a ser suprida por analogia. Na verdade, estaria se afastando um dispositivo cogente do Estatuto Processual Penal para se aplicar uma regra processual que é expressamente dirigida aos feitos de natureza cível.

3. Havendo regra expressa de fixação da competência penal, o deslocamento da competência da persecução criminal para Juízo diverso daquele estabelecido no Código de Processo Penal, pela aplicação de regra processual civil, caracterizaria evidente ofensa ao princípio do juízo natural. Além disso, admitir a possibilidade da ação ser proposta no domicílio da Vítima, inclusive quando decorrentes de mudança de domicílio posterior aos fatos delituosos, abriria a possibilidade de "escolha" do Juízo em que seria proposta a ação penal, ofendendo, também o referido princípio constitucional.

4. Nos casos de violência doméstica, a ação penal é pública, a ser oferecida pelo Ministério Público e não pela própria Vítima. Por essa razão, nenhuma dificuldade traria, à propositura da ação penal, a circunstância de que o seu ajuizamento deve ocorrer no local dos fatos, segundo a regra contida no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estatuto Processual Penal. O Ministério Público, em sua atuação, é uno e indivisível. É diferente das ações cíveis previstas na Lei Maria da Penha que, via de regra, são propostas pela própria Vítima, motivo pelo qual o art. 15 do referido Diploma possibilitou o seu ajuizamento em seu domicílio, como forma de facilitação do acesso à Justiça.

5. A possibilidade de a ação penal ser proposta no domicílio da Vítima, embora aparente lhe ser benéfica, na verdade, lhe seria prejudicial. Basta ver que, iniciada a ação penal no domicílio da Vítima, o Réu-Agressor terá motivo para se deslocar até o local a fim de exercer seu direito de autodefesa, por exemplo, para ser interrogado ou acompanhar a audiência de instrução e julgamento, inclusive o depoimento da Vítima. O processamento da ação penal no domicílio da Vítima prejudicaria a busca da verdade real e dificultaria a elucidação e punição dos crimes. Para isso, o melhor local é o do fatos, tanto que é a regra primeva de fixação de competência no Código de Processo Penal.

6. Sem prejuízo da fixação da competência para a persecução penal, incumbe ao Juízo do domicílio da Vítima apreciar o pedido urgente de concessão de medidas protetivas, como ocorreu no caso concreto, sem que isso gere qualquer tipo de prevenção para a análise do feito criminal. Isso possibilita à Vítima obter a tutela jurisdicional com a rapidez e urgência necessárias, recebendo do Poder Judiciário, a proteção devida, em caráter imediato.

7. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM/PA, o Suscitado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém/PA, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2022 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187.852 - SP (2022/0121451-0)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DO FORO CENTRAL CRIMINAL DE BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM - PA  
**INTERES.** : JUSTIÇA PÚBLICA  
**INTERES.** : EM APURAÇÃO

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de conflito negativo de competência em que figura como Suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DO FOTO CENTRAL CRIMINAL DE BARRA FUNDA - SÃO PAULO/ SP e, como Suscitado, o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM/PA.

Consta dos autos que a M. E. B. da R. compareceu perante a autoridade policial na comarca de São Paulo-SP , acompanhada de sua advogada, noticiando que teria sido Vítima de violência doméstica de seu companheiro (arts. 129, § 9.º e 147-A do Código Penal), na comarca de Belém/PA, motivo pelo qual foi para a capital paulista, se abrigar na casa de uma amiga, ficando seu companheiro na capital paraense, e requereu a concessão de medidas protetivas de urgência.

Encaminhados os autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, este se manifestou pela concessão, em caráter liminar, das medidas protetivas de urgência de proibição de aproximação, de estabelecer qualquer forma de contato com a Vítima e de frequência a determinados lugares (fls. 85-89).

O Juízo do Foro da Casa da Mulher Brasileira, da comarca de São Paulo/SP deferiu as medidas protetivas e determinou a redistribuição dos autos ao Juízo da Vara Central de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Fórum Central da Barra Funda, naquela mesma Comarca (fls. 90-94). Este, por sua vez, ao receber os autos, determinou o seu encaminhamento para a comarca de Belém/PA, por ser o local dos fatos (fl. 97).

O Juízo paraense, por sua vez, aplicou o art. 15 da Lei n. 11.340/2006 e determinou o retorno dos autos ao Juízo da Vara Central de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Fórum Central da Barra Funda, por ser o local de residência da Vítima (fl.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

100).

O referido Juízo de São Paulo/SP, então, suscitou o presente Conflito negativo, ao argumento de que o art. 15 da Lei n. 11.340/2006 seria aplicável aos processos de natureza civil, mas, que, em relação a processos criminais, incidiria a regra do art. 70 do Código de Processo Penal, estabelecendo a competência do local da infração.

O Ministério Público Federal, por meio do Subprocurador-Geral da República manifesta-se pela competência do Juízo Suscitante, em parecer com a seguinte ementa (fls. 123-124):

*"PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDAS PROTETIVA DE URGÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. DEFERIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS OCORRIDA EM JURISDIÇÃO DISTINTA DO LOCAL ONDE CONSUMADA A INFRAÇÃO PENAL. AFASTAMENTO DA REGRA DO ART. 70 DO CPP. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 15 DA LEI N. 11.340/2006. FLEXIBILIZAÇÃO PERMITIDA. CONDIÇÕES MAIS FAVORÁVEIS À VÍTIMA. RELEVANTES BENEFÍCIOS PROCESSUAIS. PRECEDENTES DO STJ. PARECER PARA QUE SEJA DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ORA SUSCITANTE.*

*1. Em regra, em matéria penal, a competência se dá nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal, ou seja, determina-se pelo lugar em que se consumir a infração penal. No entanto, esse Superior Tribunal, em excepcionalidade, observadas as circunstâncias do caso concreto, admite a flexibilização desse procedimento, visando-se celeridade e eficiência dos atos processuais;*

*2. Nos termos do artigo 15 da Lei n. 11.340/2006, em ações de natureza cível, a competência firma-se por opção da vítima, que pode ser o local do seu domicílio ou residência, o lugar do fato em que se baseou a demanda ou no domicílio do agressor;*

*3. No caso concreto, a vítima mudou-se do local onde se consumaram os supostos fatos criminosos, requerendo a concessão de medidas protetivas de urgência perante o Juízo do local onde atualmente reside;*

*4. Logo, no presente conflito de competência, tendo em vista a oferta de condições mais benéficas e a manifesta preferência da vítima, deve ser aplicada o art. 15 da Lei Maria da Penha, afastando-se, de maneira excepcional, a regra geral de competência estabelecida no Código de Processo Penal, consoante o entendimento já manifestado por esse c.*

*Superior Tribunal de Justiça em casos anteriores;*

*5. Parecer pelo conhecimento do conflito, para que seja declarada a competência do Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher do Foro Central Criminal de Barra Funda – São Paulo/SP, ora Suscitante."*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187.852 - SP (2022/0121451-0) EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. ART. 129, § 9.º E 147-A DO CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO LOCAL DOS FATOS. ART. 13 DA LEI N. 11.343/2006 C.C O ART. 70, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ART. 15 DA LEI MARIA DA PENHA. PREVISÃO EXPRESSA DE APLICAÇÃO APENAS AOS FEITOS CÍVEIS. INCIDÊNCIA EM FEITOS CRIMINAIS. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE NORMA PRÓPRIA NO ESTATUTO PROCESSUAL CRIMINAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. APRECIÇÃO PELO JUÍZO DO DOMICÍLIO. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. Se todos os atos executórios dos crimes do art. 129, § 9.º e 147-A do Código Penal ocorreram na comarca de Belém/PA, a competência para a persecução penal é do Juízo do local dos fatos, nos termos do art. 13 da Lei n. 11.343/2006, c.c. o art. 70, *caput*, do Código de Processo Penal, não se alterando em razão de a Vítima ter fixado domicílio em São Paulo/SP, ou mesmo por ter requerido e obtido medidas protetivas junto ao Juízo paulista.

2. A previsão do art. 15 da Lei Maria da Penha é expressa e não deixa dúvida de que a sua aplicação é limitada aos feitos cíveis. A flexibilização da regra para incidi-la em feitos criminais seria uma analogia *in malam partem*. A rigor, não seria sequer analogia, pois existindo previsão expressa no Código de Processo Penal, não há omissão legislativa a ser suprida por analogia. Na verdade, estaria se afastando um dispositivo cogente do Estatuto Processual Penal para se aplicar uma regra processual que é expressamente dirigida aos feitos de natureza cível.

3. Havendo regra expressa de fixação da competência penal, o deslocamento da competência da persecução criminal para Juízo diverso daquele estabelecido no Código de Processo Penal, pela aplicação de regra processual civil, caracterizaria evidente ofensa ao princípio do juízo natural. Além disso, admitir a possibilidade da ação ser proposta no domicílio da Vítima, inclusive quando decorrentes de mudança de domicílio posterior aos fatos delituosos, abriria a possibilidade de "escolha" do Juízo em que seria proposta a ação penal, ofendendo, também o referido princípio constitucional.

4. Nos casos de violência doméstica, a ação penal é pública, a ser oferecida pelo Ministério Público e não pela própria Vítima. Por essa razão, nenhuma dificuldade traria, à propositura da ação penal, a circunstância de que o seu ajuizamento deve ocorrer no local dos fatos, segundo a regra contida no Estatuto Processual Penal. O Ministério Público, em sua atuação, é uno e indivisível. É diferente das ações cíveis previstas na Lei Maria da Penha que, via de regra, são propostas pela própria Vítima, motivo pelo qual o art. 15 do referido Diploma possibilitou o seu ajuizamento em seu domicílio, como forma de facilitação do acesso à Justiça.

5. A possibilidade de a ação penal ser proposta no domicílio da Vítima, embora aparente lhe ser benéfica, na verdade, lhe seria prejudicial. Basta ver que, iniciada a ação penal no domicílio da Vítima, o Réu-Agressor terá motivo para se deslocar até o local a fim de exercer seu direito de autodefesa, por exemplo, para



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser interrogado ou acompanhar a audiência de instrução e julgamento, inclusive o depoimento da Vítima. O processamento da ação penal no domicílio da Vítima prejudicaria a busca da verdade real e dificultaria a elucidação e punição dos crimes. Para isso, o melhor local é o do fatos, tanto que é a regra primeva de fixação de competência no Código de Processo Penal.

6. Sem prejuízo da fixação da competência para a persecução penal, incumbe ao Juízo do domicílio da Vítima apreciar o pedido urgente de concessão de medidas protetivas, como ocorreu no caso concreto, sem que isso gere qualquer tipo de prevenção para a análise do feito criminal. Isso possibilita à Vítima obter a tutela jurisdicional com a rapidez e urgência necessárias, recebendo do Poder Judiciário, a proteção devida, em caráter imediato.

7. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM/PA, o Suscitado.

### VOTO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

O presente conflito negativo de competência advém de situação em que a suposta prática dos delitos arts. 129, § 9.º e do 147-A do Código Penal ocorreu integralmente em Belém/PA, com a posterior mudança da Vítima para São Paulo/SP, onde passou a residir e lugar onde procurou a autoridade policial e requereu as medidas protetivas. O Juízo do Foro da Mulher deferiu as medidas protetivas e encaminhou os autos ao Juízo Criminal da Barra Funda, para prosseguimento da persecução criminal. Este, declinou da competência para o Juízo de Belém, local dos fatos, que devolveu os autos, entendendo ser competente o local do domicílio da Vítima, pelo art. 15 da Lei n. 11.340/2006.

O Juízo Suscitado sustentou ser competente Juízo do novo domicílio da Vítima, por força do art. 15 da Lei n. 11.340/2006, em decisão assim fundamentada (fl. 100; sem grifos no original):

***"É cediço que a Lei nº 11.340/2006 estabelece no regime jurídico da competência territorial, na sistemática do art. 15, que a fixação do foro competente para julgar os processos cíveis regidos por aquela Lei, se dá, por opção da ofendida, em seu domicílio ou residência, no lugar do fato em que se baseou a demanda ou no domicílio do agressor.***

*Desta feita, a proximidade entre o órgão jurisdicional e a jurisdicionada, que se encontra em situação de violência, constitui a expressão do princípio do juízo imediato, por veicular a garantia de um atendimento prevalente, buscando-se, assim, a efetivação dos direitos fundamentais através da prioridade na prestação de serviços públicos, no*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso a prestação jurisdicional.

*Assim, considerando que a Requerente reside na cidade de São Paulo/SP, para onde se refugiou em razão da violência sofrida e local onde pleiteou a concessão de medidas protetivas de urgência, retornem os autos à Vara Central de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Fórum Central Barra Funda, competente para permanecer apreciando o procedimento em tela."*

O Juízo Suscitante, lado outro, entende que a competência é a Juízo do local dos fatos, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, a partir da seguinte decisão (fls. 4-6; grifos diversos do original):

*"Consta dos autos que a requerente e o requerido conviveram em união estável por cinco anos e não possuem filhos em comum. Consta, ainda, que se separaram no dia 13 de março de 2.022 e que a requerente veio fugida para a capital paulista, se abrigoando na casa de uma amiga, enquanto o requerido S. ficou na capital paraense.*

*E segundo a requerente, o requerido S. agrediu a requerente em mais de uma oportunidade com socos na boca e no tronco, em razão desta se negar à prática de 'ménage à trois'. Relatou, ainda, que o requerido S., juntamente com a requerida M., a perseguem em locais públicos, inclusive enviando vídeos e mensagens.*

*A ação foi originariamente distribuída perante o anexo da Casa da Mulher Brasileira, sendo que foram deferidas medidas protetivas à requerente. Posteriormente, considerando que os fatos narrados se deram na comarca de Belém/PA, os autos foram remetidos à 01ª Vara de Violência Doméstica e Familiar do Foro Central da Comarca de Belém — PA que, todavia, declinou da competência para apreciar a matéria, determinando a remessa dos autos para esta Vara do Foro Central de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Paulo - SP [...]*

*Estes são os fatos.*

***Salvo melhor juízo, com o devido respeito ao entendimento do MM. Juiz de Direito que declinou da sua competência com a remessa dos autos para este Juízo, entendo, com a devida vênia, ser o caso de reconhecimento da competência do Juízo suscitado.***

***E isto porque o juízo competente para apreciar pedido de medidas protetivas, processar e julgar o processo criminal, no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher é determinado pelo local do fato, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal.***

***Destaca-se que não se ignora o teor do artigo 15 da Lei 11.340/2006 que estabelece que nos processos cíveis a vítima da violência doméstica poderá escolher o local de propositura da ação. Contudo, no presente caso, cujas condutas imputadas ao requerido denotam a prática de infrações penais, mesmo na hipótese de decretação de medidas protetivas de urgência, deve ser observada a regra de competência indicada no artigo 70 do Código de Processo Penal."***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo à análise do mérito do conflito.

O art. 70 do Estatuto Processual Penal tem a seguinte redação:

*"Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução."*

Por sua vez, o art. 15 da Lei n. 11.340/2006 assim estabelece:

*"Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:*

*I - do seu domicílio ou de sua residência;*

*II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;*

*III - do domicílio do agressor."*

No caso concreto, se todos os atos executórios dos crimes do art. 129, § 9.º e 147-A do Código Penal ocorreram na comarca de Belém/PA, a competência para a persecução penal é do Juízo do local dos fatos, não se alterando em razão de a Vítima ter fixado domicílio em São Paulo/SP, ou mesmo por ter requerido e obtido medidas protetivas junto ao Juízo paulista.

A própria Lei Maria da Penha, em seu art. 13, dispõe que *"[a]o processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitam com o estabelecido nesta Lei."* E, no caso, não há nenhum conflito do disposto na Lei Maria da Penha com as regras de fixação da competência do Código de Processo Penal.

Com efeito, a previsão do art. 15 da Lei Maria da Penha é expressa e não deixa dúvida de que a sua aplicação é limitada aos feitos cíveis. A flexibilização da regra para incidi-la em feitos criminais seria uma analogia *in malam partem*. A rigor, não seria sequer analogia, pois existindo previsão expressa no Código de Processo Penal, não há omissão legislativa a ser suprida por analogia. Na verdade, estaria se afastando um dispositivo cogente do Estatuto Processual Penal para se aplicar uma regra processual que é expressamente dirigida aos feitos de natureza cível.

Havendo regra expressa de fixação da competência penal, o deslocamento da competência para a persecução criminal para Juízo diverso daquele estabelecido no Código de Processo Penal, pela aplicação de regra processual civil, caracterizaria evidente ofensa ao princípio do juízo natural. Além disso, admitir a possibilidade da ação ser proposta no domicílio da Vítima, inclusive quando decorrentes de mudança de domicílio posterior aos fatos delituosos,





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abriria a possibilidade de "escolha" do Juízo em que seria proposta a ação penal, ofendendo, também o referido princípio constitucional.

Nos casos de violência doméstica, a ação penal é pública, a ser oferecida pelo Ministério Público e não pela própria Vítima. Por essa razão, nenhuma dificuldade traria, à propositura da ação penal, a circunstância de que o seu ajuizamento deve ocorrer no local dos fatos, segundo a regra contida no Estatuto Processual Penal. O Ministério Público, em sua atuação, é uno e indivisível. É diferente das ações cíveis previstas na Lei Maria da Penha que, via de regra, são propostas pela própria Vítima, motivo pelo qual o art. 15 do referido Diploma possibilitou o seu ajuizamento em seu domicílio, como forma de facilitação do acesso à Justiça.

Sobre o tema, trago abalizada doutrina:

*"Os pedidos de medida protetiva de urgência são encaminhados pela autoridade policial aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - JVDfMs. Quando do registro da ocorrência, em que é pedida a concessão de medida de urgência de natureza cível, a Vítima tem o direito de optar quanto a competência (LMP, art. 15). Pode escolher entre o foro de seu domicílio, do domicílio do agressor ou o local onde ocorreu a violência. Para o expediente criminal, no entanto, há que se buscar as regras gerais de competência estabelecidas no Código de Processo Penal."* (DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 143; sem grifos no original).

**'O dispositivo em estudo [art. 15 da Lei n. 11.340/2006.] tem aplicação para os processos cíveis. Para os processos criminais, devem ser observados os dispositivos gerais de competência previstos nos arts. 69 usque 91 do Código de Processo Penal.**

*A regra geral é que o juiz competente para processamento e julgamento de uma causa, nos termos do art. 70 do CPP, é o do lugar onde a infração se consumou (locus delicti commisi). A partir daí, vários fatores podem ocorrer que justifiquem a alteração dessa regra geral, admitindo-se seja a competência firmada pela condição funcional do agente, pela prevenção, pelo domicílio ou residência do réu etc."* (CUNHA, Rogério Sanches e PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo – 7. ed. rev. atual. e ampl. – Salvador: Editora JusPodivm, 2018, pág. 144, sem grifos no original).

Ressalto que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça trazidos pelo Ministério Público Federal, a partir dos quais o parecer ministerial sustenta que teria sido admitida a flexibilização da competência criminal, foram proferidos em situações em que houve a prática de algum ato executório no Juízo declarado competente por esta Corte Superior e para o qual se



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinou o encaminhamento feito. Esse, entretanto, não é o caso dos autos, em que não houve nenhum ato executório praticado em São Paulo/SP, mas ocorreram todos em Belém/PA.

Outrossim, a possibilidade de a ação penal ser proposta no domicílio da Vítima, embora aparente lhe ser benéfica, na verdade, lhe seria prejudicial. Basta ver que, proposta a ação penal no domicílio da Vítima, o Réu-Agressor teria motivo para se deslocar até o local a fim de exercer seu direito de autodefesa, por exemplo, para ser interrogado ou acompanhar a audiência de instrução e julgamento, inclusive o depoimento da Vítima.

Com efeito, não obstante o sistema criado pela Lei Maria da Penha tenha por escopo maior a proteção da Vítima, não se pode olvidar que, uma vez proposta a ação penal, tem o Acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa e todas das demais garantias previstas na Constituição da República e nas legislação federal.

Ainda sobre esse ponto, embora não seja o caso dos autos, em que a Vítima passou a residir na grande cidade de São Paulo, em uma situação hipotética em que a Vítima se mudasse para uma cidade pequena, a possibilidade de localização, contato e aproximação do agressor, seriam mais fáceis, expondo-a novamente ao perigo do qual exatamente deve ser protegida.

A Vítima, por sua vez, poderá ser ouvida, durante a instrução criminal, por videoconferência, ou mesmo carta precatória, sem a necessidade assim, de que a própria existência da ação penal seja motivo para a vinda do agressor para a localidade onde ela passou a residir, muitas vezes, como na situação dos autos, exatamente para se refugiar das agressões.

De igual maneira, o processamento da ação penal no domicílio da Vítima prejudicaria a busca da verdade real e dificultaria a elucidação e punição dos crimes, também lhe trazendo prejuízo. Para isso, o melhor local é o dos fatos, tanto que é a regra primeva de fixação de competência no Código de Processo Penal. Vale lembrar que, por exemplo, via de regra, eventuais testemunhas devem ainda residir onde os fatos ocorreram e não onde a Vítima passou a ter domicílio.

Destaco, por derradeiro, que, a despeito de que competência para a persecução penal deve observar o Código de Processo Penal, sendo, via de regra, o local do fato delituoso, impõe-se ao Juízo do domicílio da Vítima apreciar o pedido urgente de medidas protetivas, como adequadamente, no caso concreto, procedeu o Juízo do Foro da Casa da Mulher Brasileira, da comarca de São Paulo/SP, sem que isso gere qualquer tipo de prevenção para a análise do feito criminal. Isso possibilita à Vítima obter a tutela jurisdicional com a rapidez e urgência



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessárias, recebendo do Poder Judiciário a proteção devida, em caráter imediato.

A propósito, menciono o Enunciado n. 33 do Fórum Nacional de Juízes e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – FONAVID:

*"O juízo que receber requerimento de medidas cautelares e/ou protetivas poderá apreciá-las e deferi-las, com procedência ao juízo sobre sua competência, que poderá ratificar ou não o deferimento, após distribuição e recebimento.*

Também, nada obsta a que a Vítima, eventualmente, leve ao conhecimento do Juízo do seu domicílio ter havido o descumprimento das medidas protetivas, ou que estas se mostraram insuficientes, qualquer que tenha sido o Juízo que as deferiu, podendo o mencionado Juízo, em caráter de urgência, deferir novas medidas para a proteção imediata da Vítima, sem prejuízo da posterior atuação do Juízo competente para a ação penal.

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM/PA, o Suscitado.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0121451-0

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 187.852 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08062755720228140401 15003877420228260258 8062755720228140401

EM MESA

JULGADO: 09/11/2022

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

#### AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR  
CONTRA MULHER DO FORO CENTRAL CRIMINAL DE BARRA FUNDA -  
SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E  
FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM - PA

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Violência Doméstica Contra a Mulher

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém/PA, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.